

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS-PE, SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 013/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDSON LIMA DA SILVA QUE “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CORTÊS A TRILHA DOS AMIGOS”.

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão de Saúde, o **Projeto de Lei Municipal Nº 013/2025**, de autoria do vereador José Edson Lima da Silva, que dispõe sobre a instituição no calendário oficial de eventos do município de Cortês, a **TRILHA DOS AMIGOS**.

A presente análise jurídica se debruça sobre o Projeto de Lei nº 013/2025, oriundo da Câmara Municipal de Cortês, que visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município a "Trilha dos Amigos". A proposição legislativa em questão destaca a relevância da Trilha dos Amigos, evento que já alcançou sua 12ª edição, como um catalisador para a visibilidade da cidade e um importante motor para a economia local. O projeto de lei enfatiza o crescente número de participantes e o impacto positivo do evento no turismo municipal, justificando a necessidade de oficializar e institucionalizar a Trilha dos Amigos no calendário de eventos do município. A iniciativa busca, portanto, consolidar o reconhecimento e o apoio oficial a um evento que, segundo a proposição, já demonstra significativo valor para a comunidade local, tanto em termos de promoção turística quanto de fomento à economia.

A Câmara Municipal de Cortês, ao receber o Projeto de Lei nº 013/2025, demonstra sensibilidade à importância de eventos que impulsionam o desenvolvimento local e promovem o bem-estar da população.

Diante da proposição em tela, este parecer jurídico se propõe a analisar a conformidade do Projeto de Lei nº 013/2025 com o ordenamento jurídico vigente, buscando identificar eventuais óbices legais à sua aprovação e implementação. A análise se concentrará na verificação da competência legislativa do município para legislar sobre a matéria, na observância dos requisitos formais para a elaboração de leis municipais e na compatibilidade do projeto de lei com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Além disso, será avaliado o impacto financeiro da proposição legislativa, buscando identificar se a sua implementação acarretará aumento de despesas públicas e se os recursos necessários para a sua execução estão previstos no orçamento municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória do Projeto de Lei nº 013/2025, que almeja inserir a "Trilha dos Amigos" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cortês, demanda, primeiramente, a incursão na seara da autonomia municipal, delineada no texto constitucional. A Carta Magna, ao conferir aos Municípios a capacidade de autogoverno e auto-organização, outorga-lhes a prerrogativa de legislar sobre temas de peculiar interesse, consoante o **artigo 30, inciso I – CF/88**.

A atração de visitantes e participantes impulsiona o comércio, a rede hoteleira e os serviços, irradiando benefícios para diversos setores da economia local. Destarte, a iniciativa legislativa, em princípio, encontra amparo na autonomia municipal, desde que observados os limites impostos pela Constituição Federal e pelas demais normas infraconstitucionais.

Entretanto, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local não se reveste de caráter absoluto. O exercício dessa prerrogativa deve se pautar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no **artigo 37 da Constituição Federal**. A lei municipal que institui a "Trilha dos Amigos" deve, portanto, estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente, evitando a invasão de competências de outros entes federativos ou a violação de direitos fundamentais. A validade da proposição legislativa, nesse contexto, reside na sua compatibilidade com a Carta Magna e com as demais normas aplicáveis, assegurando a sua legitimidade e eficácia.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

A análise detida da proposição legislativa em apreço, impõe a avaliação da legitimidade da iniciativa parlamentar, cotejando-a com os limites estabelecidos pela Constituição Federal. A Carta Magna, ao delinear as competências dos entes federativos, não impõe restrições à iniciativa parlamentar em relação a matérias de interesse local, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. A instituição de eventos como a "Trilha Rasga Lama" no calendário oficial do Município de Cortês, por meio de lei municipal, demonstra a preocupação do legislador local em promover o desenvolvimento econômico, social e cultural da municipalidade.

A iniciativa legislativa para a criação de tal evento, destarte, insere-se no âmbito da livre iniciativa parlamentar, porquanto não se enquadra em nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o **art. 61, § 1º, da Constituição Federal**. A inexistência de óbice constitucional à iniciativa parlamentar em relação a matérias de interesse local, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, confere legitimidade à atuação do Poder Legislativo Municipal.

A análise da competência legislativa municipal, destarte, deve ser realizada à luz dos princípios constitucionais que regem a distribuição de competências entre os entes federativos. O **art. 30, I, da Constituição Federal**, ao conferir aos municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, busca assegurar a autonomia municipal e a capacidade de atender às peculiaridades e necessidades de cada comunidade.

INICIATIVA PARLAMENTAR E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A análise detida da proposição legislativa em apreço, impõe a avaliação da legitimidade da iniciativa parlamentar, cotejando-a com os limites estabelecidos pela **Constituição Federal c/c a Lei Orgânica Municipal nº 003/1990**.

A iniciativa legislativa para a criação de tais eventos, destarte, insere-se no âmbito da livre iniciativa parlamentar, porquanto não se enquadra em nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o **art. 61, § 1º, da Constituição Federal**. A inexistência de óbice constitucional à iniciativa parlamentar em relação a matérias de interesse local, confere legitimidade à atuação do Poder Legislativo Municipal.

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO, PRÁTICA DESPORTIVA E A VEDAÇÃO AO PRIVILÉGIO INDEVIDO

A análise do mérito da proposição legislativa em tela, especificamente no que tange à inclusão da "Trilha dos Amigos" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cortês, impõe a consideração da liberdade de associação e da prática desportiva, erigidas como direitos fundamentais pela Constituição Federal. A inclusão de um evento específico no calendário oficial não pode, em hipótese alguma, configurar um mecanismo de restrição ou desestímulo a outras modalidades esportivas ou eventos similares, sob pena de afronta direta aos princípios constitucionais da isonomia e da livre iniciativa. A promoção de um evento, por mais relevante que seja para a economia e o turismo local, não pode se dar em detrimento de outros, criando-se uma situação de privilégio injustificado e limitando a autonomia de associações e praticantes de outras modalidades esportivas.

A **Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XVII**, garante a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Da mesma forma, o **inciso XX do mesmo artigo** assegura que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. A instituição de um evento no calendário oficial, embora possa trazer benefícios para a cidade, não pode ser utilizada como pretexto para restringir a liberdade de outras associações ou grupos de praticantes de esportes, tampouco para impor uma modalidade esportiva em detrimento de outras. A Carta Magna, ao garantir a livre associação e a prática desportiva, busca assegurar a pluralidade e a diversidade de manifestações esportivas, sem que o poder público possa direcionar ou privilegiar uma modalidade em detrimento de outras, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da livre prática desportiva, pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A atuação do Poder Legislativo, embora dotada de autonomia, não é irrestrita, encontrando limites nos princípios que regem a administração pública, conforme o **artigo 37 da Constituição Federal**. A inclusão de um evento no calendário oficial implica, ainda que indiretamente, o direcionamento de recursos públicos, seja para divulgação, infraestrutura ou apoio logístico. Portanto, a medida deve ser justificada pela relevância do evento para a comunidade, sua capacidade de promover o desenvolvimento local e a sua compatibilidade com as prioridades orçamentárias do município.

A validade da proposição legislativa em tela esbarra, ainda, nas exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/2000**. O **artigo 16** da referida lei estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Tal exigência visa garantir a sustentabilidade das finanças públicas e evitar que novas despesas comprometam o equilíbrio orçamentário do município. No caso em apreço, a instituição da "Trilha dos Amigos" no calendário oficial configura, inequivocamente, uma ação governamental que pode gerar despesas adicionais, seja com a organização do evento, seja com a divulgação e promoção do mesmo.

CONCLUSÃO

Percebe-se que a proposição do **Projeto de Lei Municipal N° 013/2025**, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente Projeto de Lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei supramencionado.

Essa Comissão, portanto, em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Municipal nº 013/2025**, em estudo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 07 DE ABRIL DE 2025.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO- AMBIENTE



Celso Cleiton Santos da Silva
Presidente



Josinaldo Silva do Nascimento
Vide-Presidente



Alex Isaías da Silva
Membro